



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13820.000102/90-80
Recurso n.º : 107.426
Acórdão n.º : 101-94.525
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 1989
Embargante : DRF em OSASCO - SP
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão n.º : 101-95.273

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de contradição no voto condutor do acórdão embargado e a matéria objeto do recurso interposto, anula-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DRF em OSASCO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos pela DRF em Osasco (SP), para anular o Acórdão n.º 101-94.525, de 18 de 18.03.04 e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 13820.000102/90-80
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.273


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.



PROCESSO Nº. : 13820.000102/90-80

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.273

Recurso nº. : 107.426

Interessada : INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela DRF em OSASCO - SP, contra o Acórdão nº 101-94.525, de 18 de março de 2004, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria n. 55, de 13/03/98.

Ao apreciar a matéria constante nos presentes autos (Recurso Ex Officio nº 107.426), este relator equivocou-se ao considerá-lo como se fosse o recurso voluntário interposto pela recorrente (Recurso nº 132.802), o qual faz parte do processo administrativo nº 10882.003153/2003-35, cuja parcela remanescente do crédito tributário houvera sido desmembrada do presente processo.

Assim, para a necessária correção, nos presentes autos deve ser apreciado o recurso ex officio, interposto pela Sra. Delegada da Receita Federal em Santo André – SP, contra a sua decisão de fls. 48/51.

O lançamento de ofício diz respeito à notificação relativa ao exercício de 1988, correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada de produtos e/ou serviços, o qual teria sido calculado e excluído do lucro real em desacordo com as determinações do artigo 405, combinado com os artigos 290, 292 e 412, todos do RIR/80.

Impugnado parcialmente o lançamento (fls. 01/02), a contribuinte, sob o argumento de que operava com unidades fabris em São Caetano do Sul – SP, Bahia e Rio de Janeiro, sendo que a unidade da Bahia, localizada na área englobada pela SUDENE, até o exercício de 1989, contava com o benefício fiscal de isenção do IRPJ sobre o lucro da exploração, reconhecido pela Portaria SOP/IC 003/86, de 07/11/86. Que o critério de cálculo dos incentivos fiscais do Anexo 2, transportado para a linha 11 do Quadro 15 do Formulário I, está de acordo com o PN 49/79, o qual estabelece que as pessoas jurídicas que explorem atividades com tratamento fiscal

PROCESSO Nº. : 13820.000102/90-80

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.273

diferenciado deverão apurar o lucro da exploração de cada atividade mediante registros contábeis específicos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, nos termos da Decisão nº 080/93, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

Benefício fiscal de isenção do imposto e adicional incidente sobre o lucro da exploração de empreendimento industrial instalado na área de atuação da SUDENE. Lucro da exploração da atividade incentivada apurado mediante registros contábeis específicos.

Os resultados não operacionais não se incluem no lucro da exploração, conforme disposto no artigo 412 do RIR/80

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Nos termos da legislação em vigor, aquela autoridade recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Como visto do relatório, trata-se de embargos de declaração interpostos, em razão de erro na apreciação do presente recurso, o qual foi indevidamente relatado como sendo recurso voluntário, quando na verdade, refere-se a recurso *ex officio*, interposto pela Sra. Delegada da Receita Federal em Santo André - SP.

Assim, constatado o erro cometido na apreciação do recurso nº 107.426, para a devida correção do mesmo, o Acórdão nº 101-94.525, de 18 de março de 2004, anexo ao presente processo, passa a fazer parte do processo administrativo de nº 10882.003153/2003-35.

Com relação ao recurso *ex officio*, como visto do relatório, a matéria versa sobre a isenção do IRPJ sobre o lucro da exploração de empreendimento industrial instalado na área de atuação da SUDENE.

Referida isenção beneficiou as empresas que haviam instalado, até 31/12/1982, empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da SUDENE, devendo ser observados determinados requisitos para a fruição da mesma.

Com relação a esses requisitos legais, como bem exposto pela decisão recorrida, a empresa obteve o Laudo Constitutivo do Benefício expedido pela SUDENE, conforme a Portaria SOP/IC 003/86, de 07/01/1986 (fls. 09/10), para a empresa Indústrias Anhembi S/A, CGCMF 59.290.700/0037-11.

A seguir, a SUDENE autorizou, em 28/02/1986, conforme o documento de fls. 11, a transferência do benefício fiscal do estabelecimento cadastrado no CGC acima descrito, para a unidade da impugnante instalada em Simões Filho – BA (CGCMF 55.116.131/0001-20), em virtude de cisão havida.

Para a verificação do exato cumprimento das condições legais, foi determinada a realização de diligência fiscal, cujo Termo de fls. 39, conclui que, por existir contabilidade específica relativa à unidade instalada na área da SUDENE, o

PROCESSO Nº. : 13820.000102/90-80

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.273

lucro da exploração referente à isenção concedida, deve obedecer aos parâmetros do PN CST nº 49/79.

Ao examinar a matéria, a autoridade julgadora excluiu parte da exigência fiscal, nos termos propostos pela diligência fiscal, mantendo a parcela correspondente às receitas não operacionais.

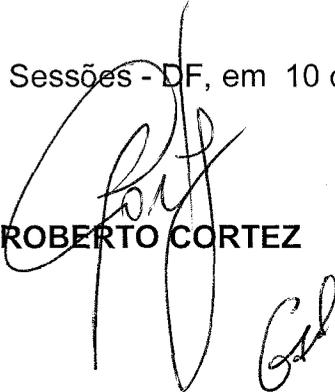
Diante do exposto, conclui-se que a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo qualquer reparo.

Nessas condições, sou pela manutenção da decisão recorrida no que se refere ao recurso de ofício interposto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para anular o Acórdão nº 101-94.525, de 18 de março de 2004 e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso *ex officio* interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ